

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

Justiça Gratuita

AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO, brasileiro, solteiro, advogado, CPF: 664.019843-68, com endereço profissional à Alameda E, s/n, Quitandinha, São Luís, Maranhão, CEP 65075-380, apartamento 909, email: aristotelestote@hotmail.com, **LUIZ DJALMA CRUZ NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF: 017.751.773-51, com o mesmo endereço profissional do primeiro autor e mesmo e-mail, **ARISTÓTELES DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF 006.143.873-10, com o mesmo endereço profissional do primeiro autor e mesmo e-mail, em causa própria, onde recebem intimações, vêm perante Vossa Excelência propor, com fulcro no inciso LXXIII do art.5º da Constituição Federal a presente:

ACÃO POPULAR com pedido de liminar

Em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, CNPJ 06.354.468/0001-60, pessoa jurídica de direito público, com sede no Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, s/n, São Luís, Maranhão, CEP 65010-070 podendo ser citado, nos termos do art.75, II do Código de Processo Civil por seu Procurador do Estado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Lt. 25, Qd. 22 Quintas do Calhau, CEP 65072-280, São Luís do Maranhão, do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO- DETRAN**, pessoa jurídica de direito público, podendo ser citada na Av. dos Franceses, s/n, Vila Palmeira, São Luís – MA, email: faleconosco@detran.ma.gov.br, do **Governador do Maranhão Flávio Dino de Castro e Costa**, brasileiro, casado, CPF 377.156.313-53, podendo ser citado no Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, s/n, Centro, CEP 65010-070 e do **Secretário de Estado da Fazenda Marcellus Ribeiro Alves**, brasileiro, CPF 528.895.213-20, podendo ser

encontrado na Av. Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 65076-905, São Luís, Maranhão¹, pelos seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS

Os autores entendem que a apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais, sendo que isso já foi inclusive reconhecido pelo STF, razão pela qual propõem a presente ação popular.

É notório, independentemente de prova, nos termos do inciso I do artigo 374 do Código de Processo Civil², que inúmeros veículos no Maranhão são apreendidos por conta da simples constatação de débitos de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores). O problema é tão grave que o Deputado Estadual Wellington do Curso apresentou projeto de lei dispondo sobre a proibição de recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, consoante podemos ver no projeto de lei em anexo.

O artigo 1º do projeto de lei dispõe da seguinte forma:

Art. 1º – Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, exceto, se existir outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista na Lei Federal 9.503/97.

Parágrafo único. O não pagamento do imposto, até as datas limites fixadas, sujeita o infrator às penalidades estabelecidas na Seção VII, Arts. 99 a 101 da Lei Estadual Nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002, bem como a lavratura do competente auto de infração, por servidor do Estado com Poder de Polícia, a ser realizada no local onde se verificou o débito.

Além da notoriedade dos fatos narrados que inclusive levaram um Deputado Estadual, escolhido pelo povo, a apresentar projeto de lei, a Globo já apontou os problemas narrados nesta peça vestibular³. Senão vejamos:

Começam neste sábado (2) no Maranhão as fiscalizações sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA). A ação vai

¹<https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/jsp/principal/principal.jsf>

² Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

³<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/05/fiscalizacao-do-ipva-comeca-neste-sabado-2-no-maranhao.html>

cobrar ainda o Licenciamento, o Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) e débitos de multas do veículo. O condutor irregular será punido com remoção e apreensão do veículo, multa e a perda de sete pontos na carteira de habilitação - por se tratar de infração gravíssima.

Na justificativa do projeto importantes razões jurídicas para a proibição do Estado do Maranhão fazer apreensão de veículos por conta de débitos do IPVA são apresentadas. Senão vejamos:

O IPVA, imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, pode ser definido como um tributo sobre a propriedade de veículos sujeitos a registro e licenciamento, tem previsão constitucional e é cobrado anualmente pela Receita Estadual. No entanto, essa conduta é arbitrária e ilegal, pois tem o intuito coercitivo de cobrança do tributo.

Nesse sentido, confisco é o ato pelo qual se apreendem ao fisco bens pertencentes a outrem. Assim, a Constituição Federal determina em seu Art 150, IV que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV – utilizar tributo com efeito de confisco”.

O projeto de lei em anexo é também muito didático ao citar as súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por analogia podem se aplicadas ao caso em estudo.

O projeto de lei em anexo é igualmente muito didático ao prescrever que é desproporcional, imoral, inconstitucional e ilegítimo apreender veículos apenas e tão somente com base em débitos do IPVA. O projeto explica ainda com grande brilhantismo que esta agressão inconstitucional ao direito de propriedade ocorre **frequentemente** no Maranhão. Senão vejamos:

Ademais, o Art. 5º da Carta Magna, garante, à inviolabilidade do direito à propriedade, a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país. Ou seja, o Estado é limitado ao exercer desapropriação e proibido de realizar confisco através de impostos. Destarte, apesar de toda legislação vigente, é comum que haja a

preensão de veículos em blitz, por falta de pagamento de IPVA, constringendo os proprietários de veículos a verem seus carros sendo levados para o pátio do DETRAN, carregados por um guincho.

Sendo assim merece ser julgada procedente a presente ação popular com concessão de liminar para suspender os atos administrativos lesivos à moralidade administrativa, bem como a diversas outras normas constitucionais.

DO DIREITO

Da Ação Popular

A respeito da natureza jurídica da ação popular nos ensina André Ramos Tavares⁴:

A ação popular é um dos instrumentos de participação política do cidadão na gestão governamental. Se a ação é uma forma de participação política, então se pode dizer que o seu exercício é também o exercício de um direito, o de participação, e não apenas o exercício de uma garantia (ação judicial). Assim, embora tenha a natureza jurídica de uma ação judicial, consiste, em si mesma, numa forma de participação política do cidadão.

Também nos ensina José Afonso da Silva⁵

O Poder Legislativo, composto de representantes do povo, exerce duas ordens de funções, a saber, a legislativa e a política, nesta se incluindo a função fiscalizadora da ação governamental, especialmente no que tange à gestão do patrimônio público. A participação do povo na vida política se dá por meio de representantes, mas a ação popular lhe dá a oportunidade de exercer diretamente, por iniciativa de qualquer cidadão, aquela função fiscalizadora. A ação popular corretiva como é a nossa, sendo uma forma de participação direta do eleitor na vida política, revela-se como um instituto de democracia direta da mesma natureza da iniciativa popular, do veto popular e do referendo.

Vemos também interessantes ensinamentos de Seabra Fagundes⁶ a respeito do conceito de ação popular.

⁴ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva. 3ª.ed. 2006, p.844

⁵ SILVA, José Afonso. A Ação Popular Constitucional, p.86.

⁶ M. Seabra Fagundes. O controle dos Atos da Administrativos pelo Poder Judiciário, p.364.

Ação popular é aquela por meio da qual o indivíduo, como partícipe da comunidade política, provoca o pronunciamento do órgão julgante sobre atos e abstenções da Administração Pública, que, não ferindo direito seu, afetem, de qualquer modo, preceitos do direito objetivo ou critérios de moralidade administrativa relacionados com os serviços públicos, o domínio do Estado, as servidões administrativas e as obrigações públicas.

Do cabimento

Dispõe o inciso LXXIII do artigo 5º da constituição que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento o autor de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*

No presente caso, deve-se condenar o Estado do Maranhão a deixar de apreender veículos apenas e simplesmente por conta da constatação de débitos do proprietário com a Receita Estadual relativos ao IPVA. Tal conduta viola de forma literal o princípio da moralidade administrativa e como previsto na Constituição Federal o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível ação popular contra lesão à moralidade administrativa. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO - PRESCINDIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Sem adentrar no mérito da existência ou não de prejuízo ao erário, é possível, no plano abstrato, afirmar a prescindibilidade do dano para a propositura da ação popular.

3. Isso, porque quando a lei de ação popular, em seu art. 1º, § 1º, define patrimônio público como "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico" deixa claro que o termo "patrimônio público" deve ser entendido de maneira ampla a abarcar, não apenas o patrimônio econômico, mas também entre outros valores, a moralidade administrativa.

4. Ademais, ainda que assim não se entendesse, a Corte de origem, ao analisar a questão, chegou à constatação de que a obra trouxe prejuízos ao erário. Eis o motivo pelo qual o Tribunal de segunda instância referendou a condenação imposta na sentença para fixar o valor das perdas e danos.

5. Não há como infirmar essas conclusões da Corte recorrida sem o revolvimento da matéria fático-probatória, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1130754/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010 RT vol. 899, p. 164)

Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida da mesma forma que o STJ:

EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. **Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade.** Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.

1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.

3. Agravo e recurso extraordinário providos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015).

A respeito da moralidade administrativa são brilhantes as lições de Rodolfo de Camargo Mancuso⁷:

A nosso ver, a questão da moralidade administrativa situa-se na zona fronteira entre o Direito e a Moral e daí a dificuldade em conceituá-la e uma certa resistência em admiti-la como categoria jurídica autônoma. Mas o Direito e a Moral são espécies do gênero Ética, de sorte que a gestão da coisa pública, que constitui o pano de fundo de

⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação popular. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

toda ação popular, não pode ser objeto de controle externo apenas sob o estrito enfoque técnico-jurídico, porque do contrário se chegaria a um controle jurisdicional meramente formal, o que seria de todo insuficiente. Por isso, cremos que dentro da moralidade administrativa podem ser considerados esses tópicos: 1) o abuso de direito; 2) o desvio de poder; e, mesmo, 3) a razoabilidade da conduta sindicada.

A respeito do cabimento da ação popular para combater atos que lesem a moralidade administrativa, nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro⁸:

Quanto à imoralidade, sempre houve os que a defendiam como fundamento suficiente para a ação popular. Hoje, a idéia se reforça pela mesma norma do art.37, caput, da Constituição, que inclui a moralidade como um dos princípios a que a Administração Pública está sujeita. Tornar-se-ia letra morta o dispositivo se a prática do ato imoral não gerasse a nulidade do ato da Administração. Além disso, o próprio dispositivo concernente à Ação Popular permite concluir que a imoralidade se constitui fundamento autônomo para propositura da ação popular, independentemente de demonstração de ilegalidade, ao permitir que ela tenha por objeto anular ato lesivo à moralidade administrativa.

O abuso do direito não carece de grandes comentários, na medida em que apesar da clareza da Carta Magna quanto à vedação da tributação com efeitos confiscatórios e da existência de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal com relação à inconstitucionalidade dos atos impugnados, inclusive com um julgado em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Estado do Maranhão continua a fazer apreensões em veículos apenas e simplesmente por conta da constatação de débitos relativos ao IPVA.

A ausência de razoabilidade da conduta questionada também é evidente, na medida em que os atos questionados violam de forma direta inúmeros dispositivos constitucionais (já reconhecidos inclusive no STF) e ainda por cima violam a legislação que trata da apreensão de veículos automotores. A respeito do princípio da proporcionalidade nos ensina Pedro Lenza⁹:

⁸ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 20ª edição, p.729

⁹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 13ª edição. Editora Saraiva, p.97.

Utilizando, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos - muito embora possa aplicar-se também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios- o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Falta justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida e direito justo nos atos questionados, sem contar que as medidas adotadas pelo Estado do Maranhão são manifestamente excessivas, sendo, portanto, incontestes a ausência de razoabilidade.

Além do mais, a doutrina tradicionalmente divide o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade) em 3 subprincípios, a saber: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A respeito do tema, são interessantes os ensinamentos de Bruno Marini¹⁰:

A doutrina tradicionalmente divide os elementos (também chamados por alguns de requisitos ou subprincípios) da Proporcionalidade em três:

a) 1º Elemento → Adequação: A adequação também é conhecida como aptidão ou pertinência, e exige uma "conexão lógica" entre "meio e fim". Como assim? Nela se estabelece que deva haver uma coerência entre o direito fundamental a ser limitado e a finalidade que a norma deseja alcançar. A Juíza Suzana de Toledo Barros levanta o seguinte questionamento para averiguarmos se a medida é adequada: "o meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido?".

b) 2º Elemento → necessidade: A necessidade requer o menor sacrifício possível de um direito fundamental para se atingir uma finalidade. Paulo Bonavides, citando Ulrich Zimmerli e Xavier Philippe, esclarece: "a medida não há de exceder os limites

¹⁰MARINI, Bruno. O princípio da proporcionalidade como instrumento de proteção do cidadão e da sociedade frente ao autoritarismo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1376, 8 abr. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9708>>. Acesso em: 10 maio 2017.

indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja... de dois males, faz-se mister escolher o menor".

c) 3º Elemento → Proporcionalidade em sentido estrito: Este terceiro elemento está diretamente relacionado aos conflitos de direitos fundamentais. Há casos em que o julgador ficará perplexo diante do choque (ou aparente choque) de direitos de igual carga axiológica no ordenamento jurídico.

Os atos questionados violam o elemento da necessidade, pois a busca e apreensão de veículos por conta da simples constatação de débitos relativos ao IPVA excedemos limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. Ainda que eventualmente se considere como fundamental o direito da Fazenda de arrecadar tributos (o que se alega apenas a título de argumentação), este cede perante o direito fundamental à propriedade (este sim indubitavelmente direito fundamental), consoante já reconhecido pelo STF. Sendo assim, também haverá violação ao elemento da proporcionalidade em sentido estrito.

As hipóteses de condutas anuláveis por ação popular inseridas nos artigos 2º e 4º da lei de ação popular não constituem rol taxativo, consoante podemos facilmente interpretar a partir da leitura do artigo 3º do mesmo diploma legal. E mesmo assim, ainda é possível enquadrar os atos administrativos questionados na hipótese de ilegalidade do objeto. Senão vejamos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

c) ilegalidade do objeto;

O objeto é ilegal porque a lei federal Nº 9.503/1997 prevê inúmeras hipóteses de apreensão de veículo automotor, mas nenhuma delas por conta de débitos relativos ao IPVA, sendo flagrantemente ilegais os atos questionados.

Não podemos esquecer que a Constituição Federal atual ampliou o objeto da ação popular para incluir a moralidade administrativa e atos administrativos imorais sempre poderão ser anulados por meio da ação popular.

Sendo assim, é inegável o cabimento da presente ação popular.

Da legitimidade passiva

A legitimidade passiva é tanto do órgão público, quando das autoridades públicas. Vemos isso no artigo 6º da Lei de Ação Popular:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Da ilicitude dos atos questionados

Consoante já explicado acima, os atos questionados violam a Constituição Federal, a legislação e isso já foi reconhecido inclusive pelo STF.

O inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal é bem claro ao prescrever que *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco”.*

É evidente, não sendo necessários maiores comentários sobre o tema, que os atos questionados utilizam a tributação para fins de confisco.

O Supremo Tribunal Federal já editou as súmulas 70, 323 e 547 que por analogia podem ser aplicadas ao presente caso. Senão vejamos:

“Súmula nº 70

É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS.”

“Súmula nº 323

É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.”

“Súmula nº 547

NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.”

Por que seria diferente com os veículos¹¹?

Ademais, o Art. 5º da Carta Magna, garante, à inviolabilidade do direito à propriedade, a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país. Ou seja, o Estado é limitado ao exercer desapropriação e proibido de realizar confisco através de impostos. Destarte, apesar de toda legislação vigente, é comum que haja a apreensão de

¹¹ Passagem do projeto de lei em anexo

veículos em blitz, por falta de pagamento de IPVA, constringendo os proprietários de veículos a verem seus carros sendo levados para o pátio do DETRAN, carregados por um guincho¹².

No Supremo Tribunal Federal, vozes como a do Ministro Maurício Corrêa (ADIN 1.654-7 AP), seguido de votação unânime na casa no caso em que julgou-se constitucional uma norma que impedia a apreensão do veículo por débito de IPVA, é brilhante¹³:

“Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, limitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal.”

Observa-se que não há forma de se ilidir ou desafiar o Direito de Propriedade em razão do atraso no pagamento de Imposto, sobretudo, do IPVA. O Estado dispõe de meios coercitivos próprios e legítimos para cobrança de tributos, como é o caso da inscrição em dívida ativa e execução fiscal, sendo inadmissível o recolhimento do veículo para que o proprietário se veja obrigado e coagido em pagar o tributo¹⁴.

Por certo, o procedimento adequado para a cobrança em caso de inadimplemento de tributo, inclusive o IPVA, seria a notificação do contribuinte, instauração de procedimento administrativo fiscal, onde seriam assegurados a ampla defesa e o contraditório e em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão do débito em dívida ativa¹⁵.

A respeito do tema, também já se manifestaram alguns especialistas em Direito Tributário¹⁶:

Segundo os especialistas, a inconstitucionalidade está no fato de que nenhum tributo poder ser cobrado de forma coercitiva. "O Estado tem outros meios de cobrança previstos em lei para exigir o imposto

¹² idem

¹³ idem

¹⁴ idem

¹⁵ idem

¹⁶ <http://www.conjur.com.br/2016-jul-05/inconstitucional-apreender-carro-blitz-ipva-atrasado>

atrasado. Deve ser ofertado ao proprietário do veículo discutir a cobrança do imposto citado sem ser privado do seu direito de propriedade", explica Rafael Korff Wagner, vice-presidente do Instituto de Estudos Tributários e sócio da Lippert Advogados.

O especialista em Direito Tributário Guilherme Thompson, do Nelson Wilians e Advogados Associados, também ressalta que multas e impostos em atraso devem ser cobrados por outros meios. "A utilização da apreensão do veículo como método de cobrança configura uso abusivo de poder de polícia, pelo ente público, com reflexos sobre a violação do devido processo legal, bem como violação ao princípio constitucional do não confisco."

Para o advogado Igor Mauler Santiago, do Sacha Calmon – Misabel Derzi, a melhor forma de cobrar esse tributo é a execução fiscal. "No máximo, o protesto da CDA — que considero descabido. Mas nunca a apreensão de bens regularmente detidos pelo contribuinte [...] É o mesmo que expulsar de casa o cidadão em atraso com o IPTU."

A Seccional Baiana da Ordem dos Advogados do Brasil, cumprindo seu papel de entidade representativa da sociedade civil já protocolou importante ação civil pública similar a esta ação popular¹⁷. Senão vejamos:

O debate já chegou aos tribunais. Em 2014, a seccional baiana da Ordem dos Advogados do Brasil propôs ação civil pública pedindo que fossem suspensas as operações intituladas Blitz do IPVA, organizadas pelo Fisco estadual.

*A juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública, acolheu o pedido da OAB-BA. A partir dessa decisão, o governo do estado da Bahia teve que cobrar o imposto utilizando meios previstos na legislação, **abstendo-se de apreender os automóveis dos contribuintes baianos em razão do não pagamento do IPVA, sob pena de multa de R\$ 50 mil por operação de blitz.***

(...)

Da desnecessidade de edição de lei estadual para a suspensão e anulação dos atos administrativos impugnados

¹⁷ idem

O projeto de lei em anexo, é louvável sob os mais diversos aspectos. Contudo, a suspensão e a anulação dos atos questionados neste processo independem da aprovação de tal projeto. As consequências jurídicas previstas no projeto de lei podem ser retiradas diretamente da Constituição Federal, consoante já explicado acima. A tutela inibitória pode e deve ser concedida nos autos deste processo.

Além do mais, a violação ao princípio da legalidade ocorre justamente com a apreensão dos veículos por conta da constatação de débitos relativos ao IPVA, na medida em que não há lei prevendo a possibilidade de prática dos atos questionados.

O projeto tem o grande mérito de explicitar o que o Estado do Maranhão **já deveria ter deixado de fazer**. Sendo assim, a eficácia *erga omnes* da decisão de obrigar o Estado a não mais promover tais apreensões pode perfeitamente ser concedida nesta ação popular.

Dos requerimentos para a produção de prova

A lei 4.717/1965 reconhece a possibilidade de o cidadão conhecer o ato lesivo à moralidade administrativa, mas não dispor de documentos para demonstrar ao magistrado que os fatos alegados são verdadeiros. Por isso, garante ao autor popular o direito de fazer requerimentos às autoridades públicas indicadas na petição inicial para que apresentem os documentos que tiverem sido referidos pelo autor, bem como a de outros que lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento, conforme vemos no art.7º, I, *b* da Lei de Ação Popular. O representante do Ministério Público deve providenciar para que tais requisições sejam atendidas, nos termos do §1º do artigo 7º do mesmo diploma legal.

Além do mais, nos ensina Gregório Assagra de Almeida¹⁸ que *o juiz tem na ação popular amplos poderes instrutórios. Isso porque a ação popular é espécie de ação coletiva de tutela de direitos difusos, o que impõe ao julgador a busca efetiva da verdade processual, de sorte a prestar uma tutela jurisdicional coletiva legítima e socialmente justa. Aplica-se aqui o princípio da máxima efetividade do processo coletivo.*

No presente caso, deve Vossa Excelência requerer ao Estado do Maranhão documentos com informações acerca da quantidade de apreensões de veículos automotores no Maranhão por conta da constatação de débitos relativos ao IPVA, bem como outros que o

¹⁸ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito Processual Coletivo: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 411.

douto magistrado entender pertinentes para a elucidação dos fatos, na medida em que na ação popular o juiz possui amplos poderes instrutórios.

Da condenação em perdas e danos

Consoante o disposto no artigo 11 da Lei 4.717/1965 a sentença julgando procedente a ação popular decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

No presente os réus devem ser condenados em perdas e danos, caso a tutela inibitória seja concedida e não seja cumprida na prática.

Da liminar

Como uma forma de, cautelarmente, preservar o direito à moralidade administrativa deve ser concedida tutela de urgência para determinar a suspensão de buscas e apreensões em veículos automotores no Maranhão por conta apenas e simplesmente da constatação de débitos do proprietário relativos ao IPVA.

Estão plenamente atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

No presente caso, a moralidade administrativa continuará sendo violada, caso Vossa Excelência não determine de imediato que o Estado do Maranhão se abstenha de promover as apreensões questionadas nesta petição.

A probabilidade do direito está presente na medida em que demonstrada nesta petição que as buscas e apreensões feitas em veículos automotores no Maranhão por conta apenas e simplesmente da constatação de débitos do proprietário relativos ao IPVA, são ilegais, imorais e inconstitucionais.

O perigo de dano está presente, na medida em que inúmeros cidadãos continuarão a sofrer com atos excessivos, imorais, ilegais e inconstitucionais, caso a liminar não seja concedida.

Além do mais, a lei de ação popular autoriza a concessão de liminar para sustar os atos lesivos ao patrimônio público. Senão vejamos:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

A liminar deve ser concedida sem oitiva do Estado do Maranhão, pois o artigo 2º da lei 8.437/1992 prescreve que *no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.* Nota-se, portanto, que a ação popular não está abrangida pelo dispositivo supracitado. Além do mais, não cabe interpretação extensiva nesse caso, pois na ação popular o cidadão atua a favor da Fazenda Pública e não contra ela. A respeito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PREVIA OITIVA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO: DESNECESSIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 2. DA LEI 8.432/1992. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A REGRA INSERTA NO ART. 2. DA LEI 8.432/1992 NÃO SE APLICA AS AÇÕES POPULARES.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 147.869/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59508)

A urgência da situação justifica que a liminar seja concedida sem oitiva da Fazenda Pública.

Da intervenção do Ministério Público

No presente caso o Ministério Público deve intervir obrigatoriamente, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil. Esta demanda possui interesse público, nos termos do inciso I do artigo 178 do Código de Processo Civil. Além do mais, cabe ao Ministério Público defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição. Na Ação Popular a Lei 4.717/1965 atribui uma série de funções ao Ministério Público, tornando também por isso obrigatória a intervenção do órgão ministerial.

Dispõe também o §4º do artigo 6º da Lei de Ação Popular que o Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

Da assistência jurídica

O inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição dispõe que salvo comprovada má-fé o autor popular é isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência para a propositura da

ação¹⁹. No presente caso está plenamente demonstrada a ilicitude dos atos questionados razão pela qual os autores devem receber o benefício da justiça gratuita.

Além do mais, o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Os autores se enquadram nesse perfil e não possuem condições arcar com as custas do processo sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias.

Como se não bastasse o disposto nos dois incisos supracitados, o Código de Processo Civil²⁰ confere aos autores o direito de serem beneficiários da justiça gratuita.

Das provas.

Além da matéria jornalística em anexo e do projeto de lei também em anexo, os autores requerem a exibição de informações relativas à quantidade de veículos apreendidos no Maranhão por conta da simples constatação de débitos relativos ao IPVA. Ademais, o douto magistrado pode requisitar do primeiro réu todos os documentos que entender pertinentes à elucidação dos fatos, na medida em que na ação popular o juiz possui amplos poderes instrutórios.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto os autores requerem:

¹⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, **ficando o autor**, salvo comprovada má-fé, **isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

²⁰Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

1. **Liminarmente a suspensão de buscas e apreensões em veículos automotores no Maranhão por conta apenas e simplesmente da constatação de débitos do proprietário relativos ao IPVA, podendo o douto magistrado se valer de qualquer meio coercitivo previsto na legislação processual civil.**
2. Anulação dos atos administrativos de busca e apreensão em veículos automotores no Maranhão por conta apenas e simplesmente da constatação de débitos do proprietário relativos ao IPVA.
3. Confirmação da liminar na sentença, bem como condenação do Estado do Maranhão, do DETRAN e das autoridades rés pelos danos causados, caso a liminar não seja cumprida.
4. Citação dos réus para se manifestar.
5. Intimação do Ministério Público, nos termos do artigo 4º da Lei de Ação Popular.
6. Justiça gratuita, nos termos dos incisos LXXIII e LXXIV do art.5º da Constituição Federal e nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
7. Condenação dos réus em custas e em honorários, nos termos da lei.
8. Não é necessário anexar procuração, pois os autores possuem habilitação legal para pleitear em juízo.
9. O autores manifestam desinteresse na audiência de conciliação

DO VALOR DA CAUSA.

Atribui-se à presente demanda o valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís, 15 de maio de 2017.

ARISTÓTELES DUARTE RIBEIRO

OAB/MA 10035

LUIZ DJALMA CRUZ NEVES

OAB/MA 11033

AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO

OAB/MA 7803